

AGTE.(S) : JOSE HELBERTO DE OLIVEIRA
 AGTE.(S) : LINEA HELENA PORCHER DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : ADRIANO RODRIGUES DE LEMOS (80989/RS)
 AGDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO PIVA
 ADV.(A/S) : DIEGO SCHEVA (54511/RS)

Decisão: Idêntica à de nº 168

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.235.997 (170)

ORIGEM : 03059103220178217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
 AGTE.(S) : DONETE LUIZA SEHNEM
 ADV.(A/S) : TATIANE CANDIDA DOS SANTOS MENEZES (59821/RS)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Decisão: Idêntica à de nº 168

Brasília, 4 de maio de 2020.
 Carmen Lilian Oliveira de Souza
 Assessora-Chefe do Plenário

ACÓRDÃOS

Sexagésima Quinta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.199 (171)

ORIGEM : ADI - 49374 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MATO GROSSO
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE MATO GROSSO - SIPROTAF
 ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA (15777/DF) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS FISCALS DE TIBUTOS ESTADUAIS DE MATO GROSSO - SINFATE
 ADV.(A/S) : DORIANE JUREMA PSENDZIU (5262/MT) E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANTONIO DE SOUZA MORENO (MT017326/)
 AM. CURIAE. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO
 ADV.(A/S) : FRANCISCO EDMILSON DE BRITO JUNIOR (20526/O/MT)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º; do art. 5º; do art. 7º, parágrafo único e alínea "b"; do art. 10, II e XII; e do art. 11, todos da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 98/2001, com efeito *ex nunc*, fixando-se a seguinte tese de julgamento: "A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da CF/88", nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Falaram: pelo *amicus curiae* Sindicato dos Profissionais da Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Mato Grosso - SIPROTAF, o Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto; pelo *amicus curiae* Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho; e, pelo *amicus curiae* Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o Dr. Francisco Edmilson de Brito Junior. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIFICAÇÃO DE CARREIRAS. PROVIMENTO DERIVADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Complementar nº 98/2001, do Estado de Mato Grosso, unificou as carreiras de "Agente Arrecadador de Tributos Estaduais" e de "Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais" em carreira única denominada "Agente de Tributos Estaduais", reunindo cargos com atribuições e requisitos de ingresso distintos em uma mesma carreira.

2. Hipótese de provimento derivado que viola a regra do concurso público para acesso a cargo efetivo (art. 37, II, CF/88 e Súmula Vinculante nº 43).

3. O art. 10 da referida lei, que atribui aos Agentes de Tributos Estaduais competências para constituição do crédito tributário viola o disposto nos arts. 37, II e XXII, da CF/88.

4. A lei em exame vigorou por mais de 18 (dezoito) anos, com presunção formal de constitucionalidade. Nesse contexto, atribuição de efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade promoveria ônus excessivo e indesejável aos servidores admitidos com fundamento nas normas impugnadas.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, com modulação de efeitos temporais a partir da publicação do acórdão.

6. Tese de julgamento: "A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da CF/88".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.931 (172)

ORIGEM : ADI - 115758 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
 ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (91152/RJ)
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (002525/PI) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF) E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
 ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES (DF020389/) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; e, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, a Dra. Isabel Bueno. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 21-A DA LEI N. 8.213/1991 E §§ 3º E 5º A 13 DO ART. 337 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABELECIMENTO DE NEXO ENTRE O TRABALHO E O AGRAVO PELA CONSTATAÇÃO DE RELEVÂNCIA ESTATÍSTICA ENTRE A ATIVIDADE DA EMPRESA E A DOENÇA. PRESUNÇÃO DA NATUREZA ACIDENTÁRIA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO INC. XIII DO ART. 5º, AO INC. XXVIII DO ART. 7º, AO INC. I E AO § 1º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. É constitucional a previsão legal de presunção de vínculo entre a incapacidade do segurado e suas atividades profissionais quando constatada pela Previdência Social a presença do nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, podendo ser elidida pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social se demonstrada a inexistência.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.080 (173)

ORIGEM : ADI - 5080 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
 ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (002525/PI) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
 ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 12.069/2004, em sua redação original, e do artigo 5º da Lei estadual 12.585/2006, todas do Estado do Rio Grande do Sul, com eficácia *ex nunc* a partir da data do presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio apenas